



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004641/2005-89
RESOLUÇÃO	1301-001.280 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELECEARA CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-015.380, de 15 de maio de 2024, proferido pela 9ª Turma da DRJ04 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de Inconformidade, para manter o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Da Compensação

1. A empresa acima qualificada apresentou PER/DCOMP de folhas 02 a 36, por meio das quais intenta compensar pretensão crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 3426, P.A. 23/12/2000, no valor de R\$ 751.580,16, com débitos próprios discriminados nos respectivos PER/DCOMP.

Do Despacho

2. A DRF - Recife, através do Despacho Decisório de folha 87, com base no Relatório de Informação Fiscal de folhas 57 a 59, a DRF/Recife resolveu por não homologar as compensações declaradas, tendo em vista a inexistência do direito creditório, sendo determinada a cobrança dos respectivos débitos não extintos pelas compensações.

3. De acordo com o supracitado relatório:

“3. Pelo que cabe a esta fiscalização, buscamos diligenciar a contabilidade da empresa com vistas a informar no presente processo o montante do crédito a ser acatado pela SRF.

...

4. Nesse sentido, foram procedidas As diligências nos assentamentos contábeis da empresa (livros Diários, Razões, Balancetes) e nas Declarações de Compensação.

5. No livro Razão, apresentado pela empresa em arquivo digital, foi constatado que o valor de R\$ 751.580,16 se refere a IRRF sobre rendimentos a título de juros sobre empréstimo de mútuo concedido pela TELECERA CELULAR S/A A empresa ligada TELERN CELULAR S/A.

6. Na conta n° TNO6 11221111 — Empréstimo Moeda Nacional Associada — PRIN da empresa TELECEARA CELULAR S/A está registrado no dia 28 de dezembro de 2000 os lançamentos de números 1200001810 e 12000018093, referentes a pagamentos por parte da mutuária (TELERN) nos valores de R\$ 2.546.849,34 e R\$ 17.313.222,83, totalizando o montante de R\$ 19.860.072,17. Esse montante equivale ao valor informado pelo contribuinte em sua planilha, ou seja, R\$ 16.102.171,36 (Principal) e R\$ 3.757.900,81 (juros) que totalizam o mesmo valor (R\$ 19.860.072,17).

7. Na conta n° TNO6 11231111 — I.R. Sobre Aplicações Financeiras (Ativo) está registrado em 03 de março de 2001 o lançamento de n° 100019144 (Débito) no valor de R\$ 751.580,16, referente a IRRF sobre empréstimo de mútuo, que corresponde ao valor informado na planilha supracitada.

8. O valor IRRF em referência (R\$ 751.580,16) está sujeito ao recolhimento em DARF (código 3426), o qual deveria ter sido efetuado pela TELERN CELULAR S/A (mutuária), entretanto não foi constatado nenhum recolhimento a esse título pela TELERN.

9. No sistema SINAL da SRF consta DARF com recolhimento em 09 de janeiro de 2001 com valor de R\$ 751.580,16 (Principal) e no campo 03 — o CNPJ 02.338.114/0001-71 (TELECEARA).

10.0 Imposto Retido na Fonte registrado na conta nº TNO6 11231111 — I.R. Sobre Aplicações Financeiras somente poderá ser utilizado como dedução do IRPJ devido no encerramento do período-base de apuração na declaração de ajuste na empresa TELECEARA (Art. 773, inciso I do RIR199).”

Da Manifestação de Inconformidade

4. Cientificada do Despacho e inconformada, a interessada, por meio de sua sucessora TIM Nordeste S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 90 a 96), alegando, em apertada síntese, que o IRRF em questão, incidente sobre as operações de mútuo entre empresas não financeiras, passou a vigor apenas em 01/01/2004, com a revogação do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95 pela Lei nº 10.833/2003, e que se houvesse a incidência do IRRF sobre a operação em comento, o responsável pelo recolhimento seria a empresa mutuária (TELERN) e não a TELECEARA CELULAR S/A.

Do Julgamento de 1ª Instância

5. Por meio do Acórdão nº 11-40.822, em 30/04/2013, a 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho, por entender não haver pagamento indevido e, conseqüentemente, por imposição legal, o imposto de renda retido na fonte ter como única utilização ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Do Julgamento de 2ª Instância

6. Recurso voluntário apresentado, a 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, através do Acórdão nº 1301-005.876, de 16/11/2021, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno do feito à autoridade julgadora de 1ª. instância, para manifestação adicional quanto aos argumentos apresentados pela contribuinte, nos termos do voto do relator.

7. É o que importa relatar.

A DRJ analisou os argumentos, exarando o Acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis/compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. TRATAMENTO.

O imposto de renda retido na fonte deverá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pela reforma da decisão e reconhecimento do direito creditório em discussão, com a restituição integral dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP de fls. 02 a 36, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 3426, P.A. 23/12/2000, no valor de R\$ 751.580,16, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado e, conseqüentemente, não homologou a compensação, determinando a cobrança dos respectivos débitos não extintos pelas compensações.

De acordo com o Relatório que subsidiou o Despacho:

“3. Pelo que cabe a esta fiscalização, buscamos diligenciar a contabilidade da empresa com vistas a informar no presente processo o montante do crédito a ser acatado pela SRF.

...

4. Nesse sentido, foram procedidas às diligências nos assentamentos contábeis da empresa (livros Diários, Razões, Balancetes) e nas Declarações de Compensação.

5. No livro Razão, apresentado pela empresa em arquivo digital, foi constatado que o valor de R\$ 751.580,16 se refere a IRRF sobre rendimentos a título de juros sobre empréstimo de mútuo concedido pela TELECERA CELULAR S/A A empresa ligada TELERN CELULAR S/A.

6. Na conta nº TNO6 11221111 — Empréstimo Moeda Nacional Associada — PRIN da empresa TELECEARA CELULAR S/A está registrado no dia 28 de dezembro de 2000 os lançamentos de números 1200001810 e 12000018093 , referentes a pagamentos por parte da mutuária (TELERN) nos valores de R\$ 2.546.849,34 e R\$ 17.313.222,83, totalizando o montante de R\$ 19.860.072,17. Esse montante equivale ao valor informado pelo contribuinte em sua planilha4 , ou seja, R\$ 16.102.171,36 (Principal) e R\$ 3.757.900,81 (juros) que totalizam o mesmo valor (R\$ 19. 860.072,17).

7. Na conta nº TNO6 11231111 — I.R. Sobre Aplicações Financeiras (Ativo) está registrado em 03 de março de 2001 o lançamento de nº 100019144 (Débito) no valor de R\$ 751.580,16, referente a IRRF sobre empréstimo de mútuo, que corresponde ao valor informado na planilha supracitada.

8. O valor IRRF em referência (R\$ 751.580,16) está sujeito ao recolhimento em DARF (código 3426), o qual deveria ter sido efetuado pela TELERN CELULAR S/A (mutuária), entretanto não foi constatado nenhum recolhimento a esse título pela TELERN5 .

9. No sistema SINAL da SRF consta DARF com recolhimento em 09 de janeiro de 2001 com valor de R\$ 751.580,16 (Principal) e no campo 03 — o CNPJ 02.338.114/0001-71 (TELECEARA)6 .

10.0 Imposto Retido na Fonte registrado na conta nº TNO6 11231111 — I.R. Sobre Aplicações Financeiras somente poderá ser utilizado como dedução do IRPJ devido no encerramento do período-base de apuração na declaração de ajuste na empresa TELECEARA (Art. 773, inciso I do RIR199).

11. Ressaltamos que tanto a empresa TELECEARA CELULAR S/A como a empresa TELERN • CELULAR S/A foram incorporadas em 30 de janeiro de 2004 pela TELPE CELULAR S/A, que nessa mesma data mudou seu nome para TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A, que por sua vez foi incorporada em 30 de junho de 2006 pela MAXITEL S/A, que nessa mesma data, teve sua denominação alterada para TIM NORDESTE S/A.

3. CONCLUSÃO:

12. Em face do exposto, entendemos devido o pagamento em questão efetuado pela empresa TELECERA CELULAR S/A (identificado no item "1" acima) e, portanto INEXISTENTE o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas

compensações dos débitos fiscais do contribuinte informados nas Declarações de Compensações as fls. 01 as fls. 35 deste processo.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo-se (a DRJ) pelo não reconhecimento do direito creditório postulado e pela não homologação das compensações.

Apresentado o Recurso, esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1301-005.876, de 16/11/2012, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno à DRJ, para manifestação adicional quanto aos argumentos apresentados pelo Contribuinte, nos termos do voto-condutor deste mesmo Relator.

Em nova apreciação, a DRJ manteve o entendimento pela manutenção do restou decidido via Despacho, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade. Confira-se seus termos:

No caso concreto, conforme se relatou, a apurada indisponibilidade do pagamento resulta da constatação, por parte da fiscalização, com base na escrituração contábil-fiscal da própria TELECEARA CELULAR S/A de que a operação que fundamenta o IRRF em referência, no valor de R\$ 751.580,16, está sujeita ao recolhimento em DARF (código 3426), o qual deveria ter sido efetuado pela TELERN CELULAR S/A (mutuária, responsável pelo recolhimento, mas não beneficiária), o que não ocorreu, destacando-se as seguintes constatações do relatório:

11.1. No livro Razão, apresentado pela TELECEARA CELULAR S/A em arquivo digital, foi constatado que o valor de R\$ 751.580,16 se refere a IRRF sobre rendimentos a título de juros sobre empréstimo de mútuo concedido por ela a empresa ligada TELERN CELULAR S/A.

11.2. Na conta nº TNO6 11221111 — Empréstimo Moeda Nacional Associada — PRIN da empresa TELECEARA CELULAR S/A está registrado no dia 28 de dezembro de 2000 os lançamentos de números 1200001810 e 1200001809, referentes a pagamentos por parte da mutuária (TELERN) nos valores de R\$ 2.546.849,34 e R\$ 17.313.222,83, totalizando o montante de R\$ 19.860.072,17. Esse montante equivale ao valor informado pelo contribuinte em sua planilha, ou seja, R\$ 16.102.171,36 (Principal) e R\$ 3.757.900,81 (juros) que totalizam o mesmo valor (R\$ 19.860.072,17).

11.3. Na conta nº TNO6 11231111 — I.R. Sobre Aplicações Financeiras (Ativo) está registrado em 03 de março de 2001 o lançamento de nº 100019144 (Débito) no valor de R\$ 751.580,16, referente a IRRF sobre empréstimo de mútuo, que corresponde ao valor informado na planilha supracitada.

12. Convém de logo salientar, regra que se extrai do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor ou contra o contribuinte dos fatos nela registrados.

[...]

15. Quanto ao IRRF incidente sobre as operações de mútuo entre empresas não financeiras, que passou a vigor apenas em 01/01/2004 com a revogação do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95 pela Lei nº 10.833/2003 e a alegada ilegalidade da posição externada pela Administração Federal através da IN SRF nº 07, de 03/02/1999 e seguintes, ressalte-se, como é cediço, que à autoridade administrativa tributária cumpre observar a norma nos termos em que editada, em conformidade com o que estatui o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)7

16. Assim, cabe tão-somente à autoridade julgadora verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária não competindo apreciar alegações de ilegalidade, inconstitucionalidade, violação de Princípios e de Direitos Fundamentais, competência essa atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, em seu artigo 102

Em novo Recurso, o Contribuinte não apresentou preliminares, e sim, razões de mérito, pugnando pela reforma da decisão.

Pois bem.

Concordo com as razões de Recurso consignadas pela Contribuinte, adotando-as, por esse motivo, como razões de decidir do presente voto, em conformidade com a transcrição a seguir:

I. O IRRF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas não financeiras somente passou a ser exigível em 01.01.2004.

O IRRF em questão, atinente a operação de mútuo celebrada entre empresas ligadas não financeiras no ano-calendário de 2000, não era devido. Assim, tendo em vista que o imposto foi efetivamente recolhido, ele é passível de compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e da atual IN RFB nº 2.055/21.

De fato, o artigo 77, II, da Lei 8.981/95 estabelecia que os rendimentos decorrentes de operações de mútuos entre empresas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas não seriam tributáveis segundo as normas aplicáveis aos resultados de aplicações financeiras, desde que as partes envolvidas não fossem instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Posteriormente, a Lei 9.799/99, por intermédio do seu artigo 5º, passou a estabelecer que:

“Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos”.

A partir dessa norma, a Administração Fiscal passou a considerar que o Artigo 77, II, da Lei 8.981/95 teria sido revogado, razão pela qual o IRRF sobre juros em empréstimos entre pessoas jurídicas ligadas não financeiras passaria a ser devido

nessas operações. Esse fato fica particularmente claro por intermédio da edição da IN SRF nº 07/99 (art. 1º)3 , bem como da IN SRF seguinte que a revogou (IN nº 25/01).

Todavia, os mútuos entre empresas ligadas não financeiras não foram alcançados pelo art. 5º da Lei 9.799/99. Por esse motivo, é ilegal a posição externada pela Administração Fiscal e que, certamente, embasou o indeferimento da compensação pleiteada no caso ora em comento. A IN SRF 07/99 foi além da sua função regulamentar e estabeleceu uma nova hipótese de tributação não prevista em lei.

Com efeito, apenas com a edição da Lei nº 10.833/03 (art. 94, III)4 , houve a revogação expressa do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95, de tal forma que, atualmente, não está mais prevista em lei a inaplicabilidade das regras a respeito da tributação de aplicações financeiras ao mútuo entre empresas ligadas (ou seja, os juros decorrentes de empréstimos entre empresas ligadas passaram a ser passíveis de tributação na fonte a partir de 01.01.2004).

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência unânime do STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS E INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/1995.

ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 7/1999. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos embargos de divergência 1.050.430/RJ: "o art. 77, inciso II, da Lei 8.981/1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/2003" (REsp 1.050.430/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 15/4/2013).

2. Ilegalidade da IN SRF 7/1999.

3. Recurso conhecido e provido” (REsp n. 1.624.510/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024 - destacamos).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.883/03. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 7/99, EDITADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI 9.779/99. 1.

2. a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.050.430/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe 15.4.2013, consolidou

entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

3. Dessa forma, a isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei 10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei 8.981/95. É de se reconhecer, portanto, a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 7/99, editada com base no art. 5º da Lei 9.779/99, tendo em vista que esse dispositivo legal não revogou o art. 77, II, da Lei 8.981/95.

4. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido” (REsp n. 1.676.543/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 10/10/2017 - destacamos).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II DA LEI 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.833/03. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. Recentemente, esta 1a. Seção, por ocasião do julgamento do EREsp. 1.050.430/DF, realizado em 13.03.2013, de relatoria do ilustre Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou o entendimento de que o art. 77, II da Lei 8.981/95 não foi revogado pelo art. 5º. da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, III da Lei 10.833/03.

Assim, é de rigor a aplicação da Súmula 168/STJ, segundo a qual, não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

2. Embargos de Divergência rejeitados” (EAg n. 1.394.556/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 5/8/2013 - destacamos).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94, III, DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS. (...)

2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado

tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

3. Embargos de divergência rejeitados” (REsp n. 1.050.430/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 15/4/2013 - destacamos).

No mesmo sentido, é a jurisprudência da CSRF do CARF:

“OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003” (Ac. nº 9202-011.102, p. em 02/05/2024 - destacamos)

“OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003” (Ac. nº 9202-011.101, p. em 01/04/2024 - destacamos).

“OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003” (Ac. nº 9202-005.144, sessão de 24/01/2017 - destacamos).

“OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003” (Ac. nº 9101-005.754, sessão de 03/09/2021 - destacamos).

“OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. VIGÊNCIA. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras,

controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, mas tão somente, e de forma expressa, a partir de 30/12/2003, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003. Se a lei não aplicou o princípio da anterioridade, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente tratando-se de isenção, e em face de posicionamento reiterado do Poder Judiciário em sentido contrário” (Ac. nº 9202-005.439, p. em 05/07/2017 - destacamos).

Isso porque, na hipótese de estar correta a posição externada pela Administração Fiscal (de que passaria a incidir o IRRF sobre juros em empréstimos entre pessoas jurídicas ligadas não financeiras desde a edição da Lei nº 9.779/99), não haveria a necessidade de haver a revogação expressa do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95 pela Lei nº 10.833/03.

Ou seja, essa revogação expressa é um claro reconhecimento de que a Lei nº 9.779/99 não abrangeu as operações de mútuo entre empresas jurídicas ligadas não financeiras e, por consequência, da ilegalidade das disposições da IN SRF nº 07/99 e da IN SRF nº 25/01.

Não obstante o referido entendimento, penso que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, necessitando de instrução complementar.

Ora, para que o IRRF em questão seja passível de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, deve-se verificar se o mesmo se encontra disponível, e como até o presente momento inexistiu discussão sobre sua disponibilidade, penso que é o caso de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se manifeste sobre este fato.

Conclusão

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote os seguintes procedimentos:

1. Intime o contribuinte para trazer seus assentamentos contábeis e fiscais, a fim de comprovar que o valor pleiteado não foi aproveitado no final do ano;
2. Analise a documentação juntada, a fim de verificar a disponibilidade do direito creditório pleiteado, emitindo, ao final Relatório Fiscal conclusivo.

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

